



ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL DE PE nº004/2023

Prezado João Carlos Bispo de Souza, da empresa Alelo,

Bom dia!

Em atendimento ao pedido de esclarecimento encaminhado, na data de 10/08/2023 às 19h24min, a esta Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana – SETRAM/RJ, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023 que tem como objeto a ***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio alimentação e/ou refeição, através de crédito de valores em cartão magnético/eletrônico, com tecnologia de chip, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados,*** encaminhamos resposta ao solicitado, conforme demonstrado abaixo:

PERGUNTA 01 - DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS DE FORMA DIGITAL

Nos termos do artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2, que dispõe que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, pergunta-se:

- a. *As declarações, proposta, atos constitutivos, procuração e os demais documentos constantes no Edital, que exigem assinatura pelos representantes legais da licitante, podem ser firmados por meio digital, devidamente certificado pelo ICP Brasil?*

Resposta: A assinatura digital realizada pela certificação digital no padrão ICP-Brasil, poderá ser utilizada. Entretanto, ressalte-se que as informações referentes à assinatura digital deverão estar de forma que a Administração consiga realizar a autenticação.



- b. *É correto o entendimento de que a assinatura digital dispensa uma eventual exigência de autenticação ou reconhecimento de firma em cartório quanto a assinatura dos referidos documentos?*

Resposta: Sim, está correto.

PERGUNTA 02 - DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

- a. *A SETRAM, possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?*

Resposta: Não possuímos.

- b. *A SETRAM, possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade dos empregados da SETRAM?*

Resposta: Não possuímos. A contratação dos servidores, que fazem parte do quadro de funcionários desta SETRAM, se formaliza por meio de nomeação publicada no Diário Oficial do ERJ.

PERGUNTA 03 - DA FORMA DE PAGAMENTO

O Edital prevê que o prazo do pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela. Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestada pelos fiscais da SETRAM.



Ocorre que atualmente o artigo 175 do Decreto nº 10.854 de 2021, proíbe a concessão de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.442/2022 que alterou alguns dispositivos da CLT, igualmente, passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

O TCE/SP analisou caso análogo e decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (Acórdão proferido em 15.3.2023, no âmbito do Processo TC nº [005476.989.23-1](#), de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

No mesmo sentido o TC/DF concluiu (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº [00600-00006952/2022-82](#) de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº 14.442/2022.

- a) Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse/pagamento será na forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo)?***
- b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?***



Resposta: No que se refere ao tema supramencionado incluímos o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso que proferiu decisão sob a impugnação sobrepujada no processo Nº: 50.361-4/2023, publicada em D.O na data de 16/03/2023, onde as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 não possuem aplicabilidade para às pessoas jurídicas de direito público, das quais dispõe de regime jurídico próprio e a legalidade do pagamento em até 30 (trinta) dias. Senão vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 260/SR/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Passando à análise dos fatos, inicialmente, saliento que, em sede de cognição sumária, não foi possível observar a plausibilidade jurídica do pedido evidenciando a presença do requisito do fumus boni iuris, que tenha violado os princípios licitatórios basilares, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Primeiramente cabe destacar que as alterações advindas pela Lei nº 14.442/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021, alteram as previstas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), que seria um programa governamental que tem por finalidade garantir benefícios fiscais à iniciativa privada como forma de promover e incentivar a concessão de auxílio alimentação pelos empregadores aos seus empregados, garantindo com isso uma melhor efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o Município de Lucas do Rio Verde, editou a Lei Complementar Municipal nº 223/2022, que dispõe sobre o estatuto de seus servidores a ser aplicado no âmbito de sua administração direta e indireta.

Nesse contexto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, faz parte da administração indireta, sendo que o regime jurídico adotado em relação aos seus servidores é o estatutário. Assim, entendo que a princípio, o SAAE não está sujeito às disposições do Programa.(...)

Logo, em uma análise de cognição sumária acerca do tema, entendo que, nesse caso concreto, as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas.

Dessa forma, o prazo para pagamento/repasse de até 30 (trinta) dias no instrumento convocatório não viola a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), devendo prevalecer.

Nesse sentido, ao proceder uma análise de maneira global, não verifiquei qualquer ilegalidade, ao menos nesse momento processual, que tenha maculado o certame, e que confira a plausibilidade jurídica alegada pela Representante. Registro, outrossim, que não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que há qualquer ilegalidade contida no certame, apta a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, a fim de salvaguardar o erário municipal de eventuais ônus desnecessários



"Por fim, salientamos que este é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão exarada no processo nº 1029557-84.2022.8.26.0053:"

Nessas circunstâncias, até em razão do princípio da especialidade, não cabe aplicação da MP nº 1.108/22, art. 3º inciso I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa Negativa).

No mesmo sentido acrescentamos com o disposto no Parecer nº

84/2023/SETRAM/ASSJUR/MGV, confeccionado pelo Ilmo. Procurador responsável pelo assessoramento jurídico desta Pasta no que se refere à Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022, que versa sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, correlacionamos o entendimento abaixo citado no Parecer supramencionado:

“Isso porque as vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º[3] da lei em referência.

De fato, as portarias regulamentadoras do PAT[4] não alcançaram os contratos administrativos regidos pelas normas da Administração Pública. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, atualmente regulamentado pelos artigos 166 ao 182 do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, tem por objetivo a melhoria de qualidade da segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, concedendo benefícios tributários às empresas que aderirem ao programa[5]. Tal benefício fiscal refere-se à possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A Administração Pública Direta, no entanto, goza de imunidade tributária no que tange aos impostos sobre a renda, serviços e patrimônio, de acordo com previsão do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal [6], razão pela qual não se aplica o incentivo fiscal concedido pela Portaria nº 1.287/2017, referendando pelo Decreto 10.854/2021 e pela Lei nº 14.442/2022 aos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional.” (grifo nosso)



Portanto, pode-se concluir que a Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, por ser órgão da Administração Pública Direta vinculada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, não é aderente do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Por fim, cumpre informar que esse mesmo pedido foi, em tempo oportuno, respondido por esta Pasta e disponibilizado no campo “documentos avulsos do Edital” no sistema SIGA, no endereço: <https://www.compras.rj.gov.br>.

Atenciosamente,